



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.014587/2007-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.681 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2020  
**Recorrente** JANE MARY LANZARINI SOARES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.**

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Afasta-se parcialmente as glosas das despesas que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (relatora), que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Wilderson Botto.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

**Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 7/11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$3.291,87 para saldo de imposto a pagar de R\$3.999,69. A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

A contribuinte foi intimada e não comprovou os efetivos desembolsos das despesas médicas declaradas, limitando a apresentar somente os recibos. Falta de comprovação das despesas com Salva.

### **Impugnação**

Cientificada à contribuinte em 3/10/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 5/11/2007, às fls. 2/58 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Cientificada, em 03/10/2007 (fl. 59), a contribuinte apresentou, em 05/11/2007, a impugnação de fls.01 a 04, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl.59), alegando que as despesas junto à Ecco, Salva, R\$ 65,76, constaram de seus comprovantes mensais de rendimentos e se confirmam na declaração firmada pela fonte pagadora Fundação Celepar (fls. 24 a 29).

Acrescenta que existe, permissivo legal para dedução integral dos gastos com tratamentos médicos e odontológicos próprios e da dependente, cujos comprovantes se esforçou para obter no prazo de impugnação, haja vista o prazo de noventa dias solicitado pelas instituições financeiras para fornecimento de cópias de cheques.

Atribui eventuais falhas no processo ao ineditismo da exigência de documentação complementar (cópias de cheques, microfilmes, declarações, exames, etc), pois considerava que uma vez realizados os tratamentos e os respectivos pagamentos seria suficiente a comprovação mediante recibo emitido pelo prestador dos serviços, devidamente habilitado e registrado, com endereço conhecido e declarante regular do imposto de renda.

Argui que vários pagamentos foram efetuados em espécie, com recursos advindos de recebimento de FGTS e PIS, entendendo ser suficiente para a comprovação que a origem e o destino dos valores pudessem ser identificados.

Informa seu comparecimento na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) em três ocasiões distintas, nas quais teria apresentado farta documentação comprobatória que, no entanto, não foram consideradas pelo Fisco, gerando a autuação combatida.

Relaciona, discriminando, pormenorizadamente, a documentação acostada aos autos (fls. 12 a 54), e requer o cancelamento da exigência em face da comprovação de existência de recursos financeiros e de sua aplicação em despesas médicas.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 65/69):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Nos termos do artigo 80, §1º, II, do RIR/99, a dedução de despesas médicas da declaração de rendimentos restringe-se aos pagamentos efetuados pela contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos e dos serviços prestados.

Inteligência dos artigos 73 e 80 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99).

O colegiado de primeira instância restabeleceu as despesas médicas consignadas nos informes mensais de rendimentos, em favor de Ecco Salva.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 19/11/2010 (fl. 72), a contribuinte, em 21/12/2010 (fl. 76), apresentou recurso voluntário, às fls. 76/157, alegando, em apertado resumo, que:

- suscita a nulidade da autuação por cerceamento de defesa, visto que, no curso da ação fiscal, teria apresentado documentação a qual poderia ter evitado o seguimento do processo, mas não teria sido analisada pela autoridade fiscal.

- teria apresentado recibos relativos às despesas médicas contendo todos os requisitos da legislação de regência.

- não seria possível a desconsideração dos recibos sem qualquer justificação, uma vez que os documentos seriam idôneos e suficientes a fazer a comprovação exigida.

- o procedimento fiscal violaria o princípio da dignidade humana.

- o esforço da contribuinte para atender às intimações fiscais evidenciariam a sua boa-fé.

- os cheques estariam nominais aos cônjuges de dois dos profissionais e as transferências bancárias teriam sido feitas para conta da profissional.

- os pagamentos seriam efetuados a medida que os serviços eram realizados, tendo sido parte quitada em espécie, com recursos do FGTS, PIS e aposentadorias.

- inexistiria regra específica sobre a forma dos pagamentos, a qual poderia ser ajustada entre as partes.

- os laudos e exames juntados comprovariam a prestação dos serviços.

### **Voto Vencido**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

#### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

#### **Preliminar**

A contribuinte suscita a nulidade, alegando que os documentos apresentados no curso da ação fiscal não teriam sido analisados pela autoridade autuante.

Inicialmente, verifico que o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do Código Tributário Nacional e apresenta os requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972. Ressalte-se especialmente que a notificação contém o enquadramento legal completo e uma descrição dos fatos clara, permitindo à contribuinte conhecer a infração que lhe está sendo atribuída. Ademais, ela pôde impugnar livremente o

lançamento, garantindo-se plenamente no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ainda que verdadeiro, o argumento quanto a não apreciação dos documentos pela autoridade fiscal no curso da ação fiscal não daria causa a nulidade do lançamento.

Isto porque o procedimento de fiscalização tem natureza inquisitorial, constituindo fase prévia ao processo fiscal propriamente dito, uma vez que a fase litigiosa só é instaurada com a impugnação tempestiva da exigência, nos termos art. 14 do Decreto 70.235/72.

De fato, a garantia dada à contribuinte correspondente ao exercício do contraditório e da ampla defesa surge com a instauração do litígio. Tais garantias foram respeitadas a partir da oportunidade de apresentação da impugnação, quando a contribuinte pôde apresentar suas alegações e provas, as quais foram avaliadas pela autoridade julgadora de primeira instância e também serão analisadas neste voto.

Dessa feita, rejeito a preliminar de nulidade.

### **Mérito**

O litígio recai sobre despesa médica informada pela contribuinte, para a qual houve intimação para a comprovação do seu efetivo pagamento (fl.13).

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

#### **IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação

tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Portanto, a exigência está respaldada na legislação de regência, não havendo que se cogitar de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade. Registro que a exigência em análise não conflita com a presunção de boa-fé da contribuinte, porquanto não se cogita, naquele momento, da existência de má-fé na conduta da fiscalizada, mediante a prática de atos de falsidade, que levaria à aplicação de penalidade majorada.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, a contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. O ônus probatório é dela, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e ela não pode se eximir desse ônus com a afirmação de que o recibo de pagamento seria suficiente por si só para fazer a prova exigida.

Sobre o assunto, pertinente reproduzir a lição de Antônio da Silva Cabral *in* Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 298:

“Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se freqüentemente: 'a quem alega alguma coisa, compete prová-la'. (...)

Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte”

(destaques acrescidos)

No tocante às declarações e aos recibos juntados, registro que constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado, repise-se, compete à contribuinte, interessada na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 2015):

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário**.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

(destaques acrescidos)

O Código Civil também aborda a questão da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se **verdadeiras em relação aos signatários**.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las**.

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”

(destaques acrescidos)

Quanto aos cheques e extratos bancários juntados, a contribuinte não aponta a quais despesas estariam vinculadas cada uma das operações.

Na análise desses documentos, a decisão recorrida registrou:

Além disso, as cópias de cheques bancários de fls. 44 a 53 e operações bancárias assinaladas no extrato de fl. 54, não se coadunam com as despesas pleiteadas, por não coincidirem com os nomes dos profissionais relacionados na declaração de ajuste anual (fl.57), nem com valores e datas dos recibos apresentados (fls. 13 a 18 e 20 a 23).

De fato, os cheques juntados estão nominais a Maria Dulce da Costa e Oliveira e Silva (fls.48/53) e Nilton Vizzotto (fls. 54/57), não informados como beneficiários de pagamentos na declaração de ajuste da contribuinte.

Em seu recurso, a recorrente junta documentos de forma a demonstrar o vínculo de Maria Dulce com o profissional Armando de Oliveira e Silva (fl.153) e de Nilton com a profissional Liliane Vizzotto (fls. 151/152).

Nada obstante, não há como acatar o pleito para restabelecimento das despesas visto que as operações bancárias indicadas têm datas e valores totalmente divergentes dos recibos apresentados (fls.16/27), seja por Liliane ou por Armando. Ainda que se considere os demais odontólogos, que, a teor da declaração de fl.15, trabalhavam juntos, não é possível estabelecer vinculação entre as operações bancárias e os recibos emitidos.

Somente verifiquei coincidência no caso do cheque nominal a Nilton Vizzotto, datado de 24/2/2003, no valor de R\$600,00 (fl.154), com um recibo emitido pela profissional Liliane (fl.20). No entanto, diante de outros cheques nominais a Nilton, para os quais não consegui estabelecer relação com os recibos, entendo que a despesa não pode ser restabelecida. A existência de outros cheques nominais a Nilton não permite definir se a contribuinte teria emitido esse cheque para pagamento da senhora Liliane ou se teria sido emitido para pagamento de outra natureza efetuado por ela a Nilton, dada a existência de outras operações entre eles, divergentes dos recibos juntados.

Oportuno registrar que, na análise das provas apresentadas, o julgador é livre para formar sua convicção, na forma do artigo 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Quanto ao exame juntado, datado de 2009, não serve como prova, visto que não há como se garantir que os serviços foram prestados em 2003 e também não fazem prova dos pagamentos, como lhe foi exigido.

Por fim, tendo sido exigida a comprovação quanto ao efetivo pagamento de cada uma das despesas, a alegação quanto à disponibilidade financeira não a socorre.

Não tendo sido juntadas provas quanto ao efetivo pagamento das despesas médicas, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Wilderson Botto - Redator designado.

Em que pese o bem arrazoado voto da ilustre Relatora, peço vênias para divergir, somente em relação ao mérito, posto que vislumbro entendimento contrário no que se refere a comprovação do efetivo pagamento das despesas realizadas, conforme passo a demonstrar.

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA que manteve a glosa das despesas médicas e odontológicas pagas aos profissionais Armando de Oliveira e Silva, Antonio Valenga, Liliane Mildemberg Vizzotto, Vivian Meister Valenga e Lilian Helmer Vizzotto, **no valor total de R\$ 26.449,00**, por falta de comprovação dos dispêndios realizados,

buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2004.

Inicialmente, vale salientar que, de fato, a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, **no que tange aos efetivos pagamentos**, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem, feito o registro acima, entendo que a insurgência recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Cabe salientar, por oportuno, no que tange aos dispêndios, filio-me à corrente jurisprudencial deste CARF, ao teor da ementa do Acórdão nº 2201-01.049, a seguir transcrita, que preconiza em havendo a declaração do profissional confirmando a prestação dos serviços, o recebimento dos valores contratados e os demais dados faltantes no recibo, restará devidamente comprovada a efetividade dos pagamentos realizados:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2001

Ementa: DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Supridas as deficiências formais do recibo apresentado como comprovação da despesa médica por meio declaração emitida pelo profissional, confirmando a prestação dos serviços e o recebimento do valor e complementando, ainda, as informações faltantes do recibo, resta comprovada a despesa médica.

Portanto, a declaração emitida pela dentista Liliane Mildemberg Vizzotto - CRO 8173, autenticada e com firma reconhecida em Cartório de Tabelionato de Notas (fls. 15), aliado aos recibos por ela e os demais profissionais associados anteriormente fornecidos (fls. 16/21), além de conterem todos os requisitos da legislação de gerência (art. 80º, § 1º, III do RIR/99), apontam e comprovam a ocorrência dos serviços odontológicos realizados pela Recorrente, restando, ao meu sentir, comprovados os dispêndios, suprimindo assim a glosa apontada, razão pela qual restabeleço as despesas com os profissionais Antonio Valenga, Liliane Mildemberg Vizzotto, Vivian Meister Valenga e Lilian Helmer Vizzotto, **no valor total de R\$ 20.729,00.**

Ante o exposto, voto por, no mérito, DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer as despesas médicas, no valor de R\$ 20.729,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2003, exercício de 2004.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto